

LEI n.º 093 de 02 de julho de 1998

SÚMULA : "Autoriza o Poder Executivo a desafetar áreas urbanas irregularmente ocupadas e aliená-las mediante concorrência pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar áreas urbanas situadas no Município de Pontal do Paraná, que estejam irregularmente ocupadas, para fins de que, uma vez integradas ao seu patrimônio dominical, sejam alienadas, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93.

Parágrafo Único - A desafetação para os fins da presente Lei, poderá se estender a áreas que, embora não ocupadas, não possam ser aproveitadas com os logradouros públicos, ou por estarem intercaladas com áreas ocupadas sejam inaproveitáveis, ou por razões técnicas justificadas.

Artigo 2.º - A desafetação para fins da presente Lei, deverá ser determinada através de Atos Administrativos sucessivos, segundo a conveniência e a oportunidade administrativa, específica à cada módulo de domínio público.

Artigo 3.º - A definição dos lotes sob domínio público ocupados por terceiros, bem como a das áreas referidas no parágrafo único do artigo 1.º, desta Lei, se dará a partir dos projetos de loteamentos implantados no Município de Pontal do Paraná, que serão completados e adaptados através de levantamentos descritivos serem realizados pelos departamentos e órgãos competentes da Administração.

Artigo 4.º - A concorrência pública, para alienação das áreas referidas na presente Lei, será regulamentada por Ato do Executivo.

§ 1.º - A concorrência de que trata o artigo 1.º desta Lei obedecerá os seguintes princípios:

- I. Terão preferências para aquisição, os ocupantes que tenham levantado, nos respectivos lotes edificações residencial, industrial, comercial ou equivalente desde que anteriormente a um ano, pelo menos, contando retroativamente da data de vigência da presente Lei.
- II. Caso não seja exercida, com apresentação da proposta, a preferência de que trata o Inciso I, a mesma será transferida automaticamente, pela ordem, aos lindeiros ou, por fim, aos terceiros, observados os requisitos do Edital.

§ 2.º - Em relação aos lindeiros, de que trata o Inciso II, do artigo 4.º desta



Lei, serão observados os seguintes critérios:

- I. Se houver mais de um lindeiro concorrendo à aquisição do imóvel levado à concorrência, terá preferência o que tiver de propriedade mais antigo do lote contíguo, independente de registro;
- II. Concorrendo um proprietário lindeiro e um ou mais detentores sem título de imóveis contíguos, aquele terá preferência;
- III. Concorrendo dois ou mais lindeiros, não proprietários e sem título apto à aquisição do domínio, terá a preferência o mais antigo, e se igualarem em tempo de ocupação, preferirá quem tiver maior área edificada, preferencialmente para habitação, ou comércio, ou indústria.

§ 3.º - A comprovação de data de ocupação a que se refere este artigo, será feita através de documento hábil, em sua ampla aceção.

Artigo 5.º - A alienação de que trata o Parágrafo Único, do artigo 1.º desta Lei, se fará de acordo com a Lei Federal n.º 8666/93.

Parágrafo Único - O resultado financeiro, proveniente da alienação prevista no "caput" deste artigo, será obrigatoriamente depositado na conta do Fundo Municipal da Habitação.

Artigo 6.º - Uma vez adjudicada a área ao concorrente vencedor, poderá o Executivo emitir, desde logo, carta de data assecuratória do resultado da licitação, independentemente e sem prejuízo de ulteriores medidas administrativas e judiciais, para a inteira e bastante abertura de matrícula e constituição de título de apto à condução ao domínio.

Parágrafo Único - O concorrente vencedor, deve assinar compromisso, de, em prazo não superior a seis meses, regularizar, junto a Prefeitura Municipal e Cartório de Registro de Imóveis, as edificações existentes no imóvel adjudicado, sob pena de lançamento de multa anual, igual a cem por cento do valor do IPTU lançado em igual período.

Artigo 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 02 de julho de 1998


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
ATO Lei n.º 093 de 02.07.98	
ORGÃO CORREIO ATLÂNTICO	
EDIÇÃO n.º 103	Data 11.07 Pg. 14
	Em. 11.07.1998
FUNC. ENCARREGADO	